

## Versão anonimizada

Tradução

C-367/23 – 1

**Processo C-367/23**

**Pedido de decisão prejudicial**

**Data de entrada:**

9 de junho de 2023

**Órgão jurisdicional de reenvio:**

Cour de cassation (Tribunal de Cassação, França)

**Data da decisão de reenvio:**

7 de junho de 2023

**Recorrente em cassação:**

EA

**Recorrida em cassação:**

Artemis security SAS

---

[*Omissis*]

ACÓRDÃO DA COUR DE CASSATION, CHAMBRE SOCIALE (TRIBUNAL  
DE CASSAÇÃO, SECÇÃO SOCIAL),  
DE 7 DE JUNHO DE 2023

[*Omissis*]

**Factos e tramitação processual**

- 1 Segundo o acórdão recorrido [cour d'appel d'Amiens (Tribunal de Recurso de Amiens), 2 de setembro de 2021], EA foi recrutado como agente SSIAP 1 (serviço de segurança contra incêndios e de assistência pessoal), em 1 de abril de 2017, pela sociedade Artémis security.

- 2 Por petição inicial de 25 de abril de 2019, o trabalhador intentou uma ação no [conseil de prud’hommes de Compiègne (Tribunal do Trabalho de Compiègne)] com vista à rescisão judicial do seu contrato de trabalho e ao pagamento de vários créditos de caráter indemnizatório e salarial, incluindo um pedido de indemnização por alteração unilateral do contrato de trabalho para trabalho noturno e falta de acompanhamento médico reforçado.
- 3 Em 1 de julho de 2019, foi despedido.
- 4 Por Sentença de 4 de dezembro de 2019, o conseil de prud’hommes de Compiègne (Tribunal do Trabalho de Compiègne) julgou improcedente o pedido de indemnização do trabalhador pela alteração unilateral do contrato de trabalho [diurno] em contrato de trabalho [noturno] e pela falta de acompanhamento médico reforçado.
- 5 Por Acórdão de 2 de setembro de 2021, a cour d’appel d’Amiens (Tribunal de Recurso de Amiens) confirmou a sentença quanto a este ponto do dispositivo.
- 6 Ao decidir deste modo, a cour d’appel (Tribunal de Recurso) começou por observar que o trabalhador sustentava que a passagem do horário de trabalho diurno para o noturno constituía numa alteração do seu contrato de trabalho que não lhe podia ser imposta [*omissis*] [o empregador opunha-lhe uma cláusula contratual que previa a possibilidade de o trabalhador ser obrigado a trabalhar tanto de dia como de noite, a qual foi considerada ilegal pela cour d’appel (Tribunal de Recurso)].
- 7 A cour d’appel (Tribunal de Recurso) observou então que o trabalhador, que alegava que o seu horário de trabalho diurno era frequentemente alterado para horário noturno e que o empregador tinha a obrigação de lhe proporcionar um acompanhamento médico reforçado relacionado com o trabalho noturno, pedia uma indemnização por essa falta de acompanhamento. Relativamente a este pedido, o Tribunal considerou que o interessado não tinha conseguido provar a existência e a extensão do seu prejuízo.
- 8 O trabalhador interpôs recurso deste acórdão.

### **Fundamentos**

- 9 [*Omissis*] o trabalhador recorre do acórdão por este ter indeferido o seu pedido de indemnização pela alteração do contrato de trabalho para um contrato de trabalho noturno e pela falta de acompanhamento médico reforçado, embora «a simples constatação do incumprimento das disposições de proteção relativas ao acompanhamento médico reforçado para o trabalho noturno confira um direito a indemnização; ao ter indeferido o pedido de indemnização do trabalhador pelo prejuízo resultante da falta de acompanhamento médico reforçado, com o fundamento de que não demonstrou a existência e a extensão do seu prejuízo, a cour d’appel (Tribunal de Recurso) violou os artigos L. 3122-1 e L. 3122-11 do

code du travail (Código do Trabalho francês), bem como o artigo 9.º da Diretiva 2003/88/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de novembro de 2003».

### **Legislação aplicável**

#### Direito da União

- 10 Segundo o artigo 9.º, n.º 1, alínea a), da Diretiva 2003/88/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de novembro de 2003, relativa a determinados aspetos da organização do tempo de trabalho, os Estados-Membros tomarão as medidas necessárias para que os trabalhadores noturnos, antes da sua colocação e, seguidamente, a intervalos regulares, beneficiem de um exame gratuito destinado a avaliar o seu estado de saúde.

#### Direito nacional

- 11 Nos termos do artigo L. 3122-11 do code du travail (Código do Trabalho), todos os trabalhadores noturnos beneficiam de um acompanhamento individual regular do seu estado de saúde, nas condições previstas no artigo L. 4624-1.

12 *[Omissis]*

13 *[Omissis]*

14 *[Omissis]*

### **Fundamentação do pedido de reenvio prejudicial**

- 15 De acordo com jurisprudência constante da Cour de cassation, chambre sociale (Tribunal de Cassação, Secção Social), a existência de um prejuízo e a sua avaliação são matérias da competência dos tribunais que conhecem do mérito (Soc., 13 de abril de 2016, recurso n.º 14-28.293, Bol. 2016, V, n.º 72).

16 *[Omissis]*

- 17 Resulta do artigo 9.º, n.º 1, alínea a), da Diretiva 2003/88/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de novembro de 2003, relativa a determinados aspetos da organização do tempo de trabalho, que os trabalhadores noturnos antes da sua colocação e, seguidamente, a intervalos regulares, beneficiam de um exame gratuito destinado a avaliar o seu estado de saúde.

- 18 Conforme jurisprudência constante do Tribunal de Justiça da União Europeia, sempre que as disposições de uma diretiva se revelem, do ponto de vista do seu conteúdo, incondicionais e suficientemente precisas, podem ser invocadas por um particular contra o Estado, inclusivamente na sua qualidade de empregador, nomeadamente quando este não transpôs esta diretiva para o direito nacional nos prazos previstos ou quando a transpôs incorretamente (TJUE, Acórdão de 26 de

fevereiro de 1986, Marshall, 152/84, n.ºs 46 e 49; TJUE, Acórdão de 14 de outubro de 2010, Fuß, C-243/09, n.º 56).

- 19 Assim, o Tribunal de Justiça da União Europeia considerou que o artigo 6.º, alínea b), da Diretiva 2003/88/CE cumpre esses critérios, uma vez que impõe aos Estados-Membros, em termos inequívocos, uma obrigação de resultado precisa, que não está subordinada a nenhuma condição relativa à aplicação da regra nele contida e que consiste na previsão de um limiar de 48 horas, incluindo as horas extraordinárias, para a duração média do trabalho semanal, e que, por conseguinte, reúne todas as condições exigidas para produzir efeito direto (Acórdão Fuß, já referido, n.ºs 57 e 59).
- 20 Segundo jurisprudência constante também do Tribunal de Justiça da União Europeia, a Diretiva 2003/88/CE tem por objetivo fixar prescrições mínimas destinadas a promover a melhoria das condições de vida e de trabalho dos trabalhadores, através de uma aproximação das disposições nacionais relativas, nomeadamente, à duração do tempo de trabalho (Acórdãos do TJUE, Fuß, já referido, n.º 32, e de 11 de novembro de 2021, C-214/20, Dublin City Council, n.º 37).
- 21 O Tribunal de Justiça da União Europeia considerou assim que, para garantir a plena eficácia da Diretiva 2003/88/CE, os Estados-Membros devem impedir qualquer prolongamento da duração máxima do trabalho semanal fixada no artigo 6.º, alínea b), da Diretiva 2003/88/CE (Acórdão Fuß, já referido, n.º 51). Acrescentou que o prolongamento da duração média máxima do trabalho semanal fixada no artigo 6.º, alínea b), da Diretiva 2003/88 constitui, como tal, uma violação desta disposição, sem que seja necessário demonstrar, além disso, a existência de um prejuízo específico. Não existindo uma medida de direito nacional que aplique a faculdade de derrogação prevista no artigo 22.º, n.º 1, primeiro parágrafo, da mesma diretiva, o conceito de «prejuízo» que consta desta disposição não tem, assim, qualquer pertinência para a interpretação e a aplicação do referido artigo 6.º, alínea b) (Acórdão Fuß, já referido, n.º 53). Referiu ainda que, tendo a Diretiva 2003/88/CE por objetivo garantir a segurança e a saúde dos trabalhadores, mediante o reconhecimento de um descanso suficiente, o legislador da União considerou que o facto de se exceder a duração média máxima do trabalho semanal prevista no artigo 6.º, alínea b), na medida em que priva o trabalhador desse descanso, causa-lhe, por si só, um prejuízo porque põe em risco a sua segurança e a sua saúde (Acórdão Fuß, já referido, n.º 54).
- 22 Com base, nomeadamente, nestes fundamentos, a Cour de cassation, chambre sociale (Tribunal de Cassação, Secção Social), decide agora que o simples facto de a duração máxima do trabalho semanal ter sido excedida dá origem a um direito a indemnização (Soc., 26 de janeiro de 2022, recurso n.º 20-21:636, publicado).
- 23 No seu articulado complementar, o trabalhador alega que a jurisprudência resultante do Acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia de 14 de outubro

de 2010 (Acórdão Fuß, já referido) deve necessariamente ser transposta em caso de violação das disposições de proteção relativas ao acompanhamento médico reforçado para o trabalho noturno, garantidas pela Diretiva 2003/88/CE, na medida em que têm a mesma finalidade, ou seja, a proteção da saúde do trabalhador.

- 24 Em matéria de trabalho noturno, a Diretiva 2003/88/CE prevê dois tipos de medidas: por um lado, no artigo 8.º, «[d]uração do trabalho noturno», que contém medidas de limitação da duração do trabalho noturno que parecem ser da mesma natureza que as do artigo 6.º da referida diretiva, objeto do Acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia de 14 de outubro de 2010, já referido, e, por outro, no artigo 9.º, «[a]valiação do estado de saúde e transferência dos trabalhadores noturnos para um trabalho diurno».
- 25 Todavia, as obrigações previstas em matéria de trabalho noturno são apresentadas de forma diferente nos considerandos da Diretiva 2003/88/CE consoante se trate da limitação da duração do trabalho ou do acompanhamento médico dos trabalhadores. Assim, segundo o considerando 8, «[d]eve-se limitar a duração do trabalho noturno, incluindo as horas extraordinárias, e prever que, quando recorra regularmente ao trabalho noturno, a entidade patronal deve informar do facto as autoridades competentes, a pedido destas». A redação do considerando 9 afigura-se menos precisa ou imperativa na medida em que enuncia que «[i]mporta que os trabalhadores noturnos beneficiem de um exame gratuito destinado a avaliar o seu estado de saúde antes da respetiva colocação e, em seguida, a intervalos regulares, e que, se sofrerem de problemas de saúde, sejam transferidos, na medida do possível, para um trabalho diurno que estejam aptos a desempenhar». O considerando 10 acrescenta que «[a] situação dos trabalhadores noturnos e dos trabalhadores por turnos exige que o nível de proteção de que gozam em matéria de segurança e de saúde seja compatível com a natureza das suas tarefas e que os serviços e meios de proteção e de prevenção estejam organizados e funcionem de forma eficaz.»
- 26 Num Acórdão de 22 de dezembro de 2022 (JP, C-61/21, n.ºs 55 e 65), o Tribunal de Justiça da União Europeia baseou-se, nomeadamente, no considerando 2 da Diretiva 2008/50/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de maio de 2008, relativa à qualidade do ar ambiente e a um ar mais limpo na Europa, para considerar que os artigos 13.º, n.º 1, e 23.º, n.º 1, da referida diretiva prosseguiam um objetivo geral de proteção da saúde humana e do ambiente na sua globalidade e não têm por objeto conferir direitos individuais aos particulares, cuja violação seja suscetível de lhes atribuir um direito de indemnização em relação a um Estado-Membro por danos causados aos particulares. O referido considerando enuncia que «[a] fim de proteger a saúde humana e o ambiente na sua globalidade, é particularmente importante combater as emissões de poluentes na origem e identificar e implementar as medidas mais eficazes de redução de emissões a nível local, nacional e comunitário. Deverão, portanto, ser evitadas, prevenidas ou reduzidas as emissões de poluentes atmosféricos, e ser fixados objetivos adequados para a qualidade do ar ambiente tendo em conta as normas, orientações

e programas da Organização Mundial da Saúde». Ora, tal como o considerando 2 da Diretiva 2008/50/CE, o considerando 9 da Diretiva 2003/88/CE apresenta as medidas que prevê como importantes, pelo que se pode colocar a questão de saber se este considerando não estabelece também um objetivo de caráter geral.

- 27 Por conseguinte, cabe, em primeiro lugar, questionar se o artigo 9.º, n.º 1, alínea a), da Diretiva 2003/88/CE se afigura, do ponto de vista do seu conteúdo, incondicional e suficientemente preciso, de modo a que os particulares o possam invocar contra o Estado, incluindo na sua qualidade de empregador, nomeadamente quando este as transpõe incorretamente.
- 28 Na hipótese de o Tribunal de Justiça da União Europeia considerar que a resposta à questão acima referida é afirmativa, tendo em conta que as diretivas não têm efeito direto nos litígios entre particulares, a Cour de cassation (Tribunal de Cassação) deverá tomar em consideração todo o seu direito interno para efeitos de uma interpretação conforme (TJUE, 24 de janeiro de 2012, M. Dominguez, C-282/10, n.º 31). Todavia, uma interpretação conforme dos artigos [pertinentes] do code du travail (Código do Trabalho) à luz da Diretiva 2003/88 poderá colidir com a impossibilidade de fazer uma interpretação *contra legem*.
- 29 Em segundo lugar, importa perguntar ao Tribunal de Justiça da União Europeia se a inobservância das medidas adotadas pelo direito nacional para assegurar a avaliação do estado de saúde dos trabalhadores noturnos constitui, por si só, uma violação do artigo 9.º, n.º 1, alínea a), da Diretiva 2003/88/CE, sem que seja necessário, para obter uma indemnização, demonstrar, além disso, a existência de um prejuízo concreto daí resultante.

**PELOS FUNDAMENTOS EXPOSTOS**, a Cour de cassation [Tribunal de Cassação]:

Visto o artigo 267.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia;

SUBMETE ao Tribunal de Justiça da União Europeia as seguintes questões:

- «O artigo 9.º, n.º 1, alínea a), da Diretiva 2003/88/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de novembro de 2003, relativa a determinados aspetos da organização do tempo de trabalho, preenche os requisitos para produzir efeito direto e ser invocado por um trabalhador num litígio que lhe diga respeito?

- Deve o artigo 9.º, n.º 1, alínea a), da Diretiva 2003/88/CE ser interpretado no sentido de que se opõe a uma legislação ou a práticas nacionais nos termos das quais, em caso de incumprimento das disposições adotadas para implementar as medidas necessárias para proceder à avaliação gratuita do estado de saúde do trabalhador, o direito do trabalhador a uma indemnização está subordinado à prova do prejuízo resultante desse incumprimento?»

[*Omissis*]